

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL**ANÁLISE Nº 002/2000-GCAV**

DATA: 07/01/2000

Proposta de Arquivamento de Processo Administrativo de Apuração de Infração da Ordem Econômica, constante do Processo nº 53500.000359, de 28/01/99, Com conseqüente recurso de ofício ao CADE.

I. DOS FATOS

Trata-se de proposta de arquivamento do Processo Administrativo de Apuração de Infração da Ordem Econômica, Constante do Processo nº 53500.000359, de 28/01/99, com conseqüente recurso de ofício ao CADE, que a Superintendência de Serviços de Comunicação de Massa submete à deliberação do Conselho Diretor.

Esse Processo instaurou-se em virtude de Representação, com pedido de medida preventiva *Inaudita altera parte*¹ que a TVA Sistema de Televisão S/A (TVA) ofereceu em desfavor da TV Globo Ltda. e TV Globo São Paulo Ltda., designadas Globo, sob a alegação de abuso do Poder econômico, por haver recusa das Representadas em celebrar Contrato de autorização para que a programação *Globo* de rede aberta pudesse ser distribuída pela TVA-DIRECTV², em seu Sistema de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura via Satélite (DTH)³.

A Superintendência de Serviços de Comunicação de Massa encaminhou a matéria ao Conselho Diretor, por meio do formulário “Matéria para apreciação do Conselho Diretor” n.º 058 CMGRL/CMOS/SCM, de 11/10/99, propondo o arquivamento dos autos, recorrendo de ofício ao CADE.

O Presidente do Conselho Diretor solicitou-nos, por meio do MM nº587/99 PR-ANATEL, de 9/11/99, recebido em 10/11/99 que relatássemos o assunto

¹ Os grifos constantes desta. Análise são nossos.

² TVA Sistema de Televisão S/A é uma empresa do Grupo Abril e provedora de serviço DTH (Direct-to-Home), cujo nome comercial é DIRECTV.

³ Para detalhes. referir-se às Análises nº 003/99-GCAV, de 19/01/99, aprovada na 57ª reunião do CD, de 27/01/99, e nº 021/99-GCAV, de 19/05/99, aprovada na 72ª reunião do CD, de 26/05/99, referente a pedido de reconsideração.

em reunião do Conselho Diretor. Os processos foram retomados, por este Relator, para a Superintendência de Serviços de Comunicação de Massa (SCM), para a realização de adaptações necessárias. A Superintendência de Serviços de Comunicação de Massa (SMC), por sua vez, encaminhou ofício à Globo, solicitando informação complementar sobre a política de preços da empresa NETSAT-SKY, realizou as adaptações solicitadas e reencaminhou, em 30/12/99, os processos para este Relator.

Compõem a matéria,

◆ Processo nº 53500.002586, de 29/09/98, com Representação da TV A.DIRECTV, em desfavor da Rede Globo Ltda. e da TV Globo São Paulo Ltda. ;

◆ Processo n.o 53500.000359, de 28/01/99, Processo Administrativo de Apuração de Infração da Ordem Econômica, instaurado por meio do Ato n.o 2293, de 28/01/99, para a apuração de possível conduta infringente à ordem econômica pela TV Globo Ltda., passível de enquadramento no art. 20, incisos I *in fine* e II, combinados com o art. 21, incisos V e XIII, da Lei nº 8884/94, de 11/06/94, por reconhecer a existência de fatos que constituem indícios de que trata o art. 30 dessa Lei;

◆ Informe nº 110, da CMGRL/CMOS/SCM, de 11/08/99, da Gerência Geral de Outorga de Serviços, da Superintendência de Serviços de Comunicação de Massa, sugerindo o arquivamento desse processo administrativo de apuração de infração da ordem econômica, com conseqüente recurso de ofício ao CA-DE, com base no art. 39, da Lei 8.884/94.

◆ Parecer da Procuradoria nº 975/99-PRC, de 18/10/99, ratificando que não pode enquadrar-se a conduta da TV Globo Ltda. à infração tipificada no art.20, da Lei nº 8884/94.

Da legislação pertinente

A legislação utilizada na análise deste assunto é encontrada nos seguintes instrumentos legais:

1. Lei n.º 9.472. de 16/07/97. Lei Geral de Telecomunicações (LGT), que se refere à organização dos serviços de telecomunicações e à proteção à ordem econômica nos seguintes termos:

Art. 6º Os serviços de telecomunicações serão organizados com base no princípio da livre, ampla e justa competição entre todas as prestadoras, devendo o Poder Público atuar para propiciá-la, bem como para corrigir os efeitos da competição imperfeita e reprimir as infrações da ordem econômica.

Art. 7º As normas gerais de proteção à ordem econômica são aplicáveis ao setor de telecomunicações, quando não conflitarem com o disposto nesta Lei.

§ 1º Os atos envolvendo prestadora de serviço de telecomunicações, no regime público ou privado, que visem a qualquer forma de concentração econômica, inclusive mediante fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário, ficam submetidos aos controles, procedimentos e condicionamentos previstos nas normas gerais de proteção à ordem econômica.

§ 2º Os atos de que trata o parágrafo anterior serão submetidos à apreciação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica -CADE, por meio do órgão regulador.

§ 3º Praticará infração da ordem econômica a prestadora de serviço de telecomunicações que, na celebração de contratos de fornecimento de bens e serviços, adotar práticas que possam limitar, falsear ou, de qualquer forma, prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa-

(...)

Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente:

(...)

XIX -exercer, relativamente às telecomunicações, as competências legais em matéria de controle, prevenção e repressão das infrações da ordem econômica, ressalvadas as pertencentes ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica -CADE;

(...)

Art. 60. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação.

§ 1º Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.

(...)

2. Lei n.º 8.884, de 11/06/94. Lei de Defesa da Ordem Econômica, que trata das infrações à ordem econômica da seguinte forma:

Art. 20. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

- I - limitar, falsear, ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;
- II - dominar mercado relevante de bens ou serviços;
- III - aumentar arbitrariamente os lucros;
- IV - exercer de forma abusiva posição dominante.

§ 1º. A conquista de mercado resultante de processo natural fundado na maior eficiência de agente econômico em relação a seus competidores não caracteriza o ilícito previsto no inciso II.

§ 2º. Ocorre posição dominante quando uma empresa ou grupo de empresas controla parcela substancial de mercado relevante, como fornecedor, intermediário, adquirente ou financiador de um produto, serviço ou tecnologia a ele relativa.

§ 3º. A posição dominante a que se refere o parágrafo anterior é presumida quando a empresa ou grupo de empresas controla 20% (vinte por cento) de mercado relevante, podendo este percentual ser alterado pelo CADE para setores específicos da economia.

-parágrafo 3º acrescentado pela Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995.

Art. 21. As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no art. 20 e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica:

(...)

V - criar dificuldades à constituição, ao funcionamento ou ao desenvolvimento de empresa concorrente ou de fornecedor, adquirente ou financiador de bens ou serviços;

VI - impedir o acesso de concorrente às fontes de insumo, matérias-primas, equipamentos ou tecnologia, bem como aos canais de distribuição;

(...)

XIII -recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, dentro das condições de pagamentos normais aos usos e costumes comerciais;

Art. 39. Concluída a instrução processual, o representado será notificado para apresentar alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, após o que o Secretário de Direito Econômico, em relatório circunstanciado, decidirá pela remessa dos autos ao CADE para julgamento, ou pelo seu arquivamento, recorrendo de ofício ao CADE nesta última hipótese.

3. Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 07/10/97, estabelece ainda:

Art.18. No exercício das competências em matéria de controle, prevenção e repressão das infrações à ordem econômica que lhe foram conferidas pelos artigos 7º, § 2º, e 19, inciso XIX, da Lei n.º 9.472, de 1997, a Agência observará as regras procedimentais estabelecidas na Lei n.º 8.884, de 11 de junho de 1994, e suas alterações, cabendo ao Conselho Diretor a adoção das medidas por elas reguladas.

Parágrafo único. Os expedientes instaurados e que devam ser conhecidos pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica -CADE ser-lhe-ão diretamente encaminhados pela Agência.

(...)

4. Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 4.117/62, estabelece, sobre a questão do aproveitamento de programação alheia:

Art. 48. Nenhuma estação de radiodifusão poderá transmitir ou utilizar, total ou parcialmente, as emissões de estações congêneres, nacionais e estrangeiras sem estar por estas previamente autorizadas. Durante a irradiação, a estação dará a conhecer que se trata de retransmissão ou aproveitamento de transmis-

são alheia, declarando, além do próprio indicativo e localização, os da estação de origem-

(...)

5. Lei nº 8.977. de 06/01/95, de Serviço de TV a Cabo, nos seguintes termos:

Art. 23 A operadora de TV aCabo, na sua área de prestação do serviço, deverá tornar disponíveis canais para as seguintes destinações:

I -Canais básicos de utilização gratuita:

a) canais destinados à distribuição obrigatória, integral e simultânea, sem inserção de qualquer informação da programação das emissoras geradoras locais de radiodifusão de sons e imagens, em VHF ou UHF , abertos e não codificados, cujo sinal alcance a área do serviço de TV aCabo e apresente nível técnico adequado, conforme padrões estabelecidos pelo Poder Executivo;

(...)

6. Lei nº 9.610. de 19/02/98. Nova Lei dos Direitos Autorais⁴, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Estabelece no seu Capítulo IV -Dos Direitos das Empresas de Radiodifusão,

Art. 95. Cabe às empresas de radiodifusão o direito exclusivo de autorizar ou proibir a retransmissão, fixação e reprodução de suas emissões, bem como a comunicação ao público, pela televisão, em locais de frequência coletiva, sem prejuízo dos direitos dos titulares de bens intelectuais incluídos na programação⁵. (...)

7. Norma 008/97. aprovada nela Portaria MC nº 321/97, que estabelece as condições para exploração e uso do Serviço de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura Via Satélite (DTH).

5. TRANSMISSÃO DE PROGRAMA E HABILITAÇÃO DO ASSINANTE

⁴ Substitui a Lei n.º 5.988, de 14/12/73, Lei dos Direitos Autorais, exceto em seu art. 17 e seus §§ 1º e 2º.

⁵ O nº e o conteúdo desse artigo (95) são os mesmos da Lei nº 5.988, de 14/12/73, o que vem a ratificar a posição anteriormente tomada.

(...)

5.3 A transmissão de programação de concessionária ou permissionária de Serviços de Radiodifusão através do Serviço DTH somente poderá ser feita após celebração do respectivo contrato de cessão de programação entre as partes, respeitando as condições nele estabelecidas e na legislação pertinente-

(...)

7. EXPLORAÇÃO, DO SERVIÇO

7.1 A permissionária do Serviço DTH poderá:

a) transmitir sinais ou programas originados por terceiros, programas originados por terceiros e editados pela permissionária e sinais ou programas gerados pela própria permissionária;

(...)

7.1.1 O disposto no item 7.1 não exime a permissionária da observância da legislação de direito autoral, inclusive quando for o caso, da necessidade de autorização da detentora do direito, para transmissão ou edição desses programas.

(...)

7.9 Diante de situação concreta ou de reclamação fundamentada sobre pontos como abuso de preço, condições contratuais abusivas, tratamento discriminatório ou práticas tendentes a eliminar deslealmente a competição, o Ministério das Comunicações ⁶ poderá determinar a implementação das medidas cabíveis, sem prejuízo de o reclamante representar o caso perante outros órgãos governamentais competentes.

(...)

8. Regulamento dos Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 73 de 25/11/98. Em particular,

⁶ Leia-se Anatel

Art. 2º Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.

Art. 3º Não constituem serviços de telecomunicações:

- I- o provimento de capacidade de satélite;
- II -a atividade de habilitação ou cadastro de usuário e de equipamento para acesso a serviços de telecomunicações;
- III -os serviços de valor adicionado, nos termos do art. 61 da Lei 9472 de 1997.

Parágrafo único -A Agência poderá estabelecer outras situações que não constituam serviços de telecomunicações, além das previstas neste artigo.

II -DA ANÁLISE

Dos fatos a serem apurados

O Conselho Diretor da Anatel, em 28 de janeiro de 1999, resolveu pela instauração de Processo Administrativo, com oitiva das partes envolvidas, com o objetivo, conforme Ato nº 2293, de apurar possível conduta infringente à ordem econômica por parte da Globo, passível de enquadramento no art. 20, incisos I *in fine* e II, c/c art. 21, incisos V e XIII, da Lei nº 8.884/94, por reconhecer a existência de fatos que constituíam indícios de que trata o art. 30 da referida Lei, determinando à Superintendência de Serviços de Comunicação de Massa que proceda a sua apuração.

O principal indício de infração foi a alegada recusa de celebração de contrato de autorização para que programação da Globo seja distribuída pela TVA-DIRECTV , empresa operadora do DTH, na Banda Ku, em condições não discriminatórias, similares àquelas em que se dá o fornecimento da mesma programação à NETSAT-SKY , outra prestadora do mesmo serviço e associada à Globo, nas cidades de São Paulo, Rio de Janeiro, Belo Horizonte e Porto Alegre. Nestas cidades, a Globo. presta o Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, transmitindo a mencionada programação como sinal aberto, de livre recepção para qualquer pessoa que disponha do respectivo equipamento receptor .

A suposta infração à ordem econômica, cuja apuração é o objeto do Processo hoje submetido á análise deste Conselho, estaria sendo perpetrada no relacionamento vertical entre a Globo e a sua associada, a empresa NETSAT-SKY ,

em detrimento da livre competição. A Globo atuaria na sua condição de única fornecedora da programação que é transmitida como sinal aberto, sendo que a Representação alega que esta programação, em determinadas circunstâncias, constitui um insumo básico para as TVs por assinatura. A NETSAT-SKY, atua na sua condição de empresa vinculada a Globo que concorre, na prestação de serviço de TV por assinatura na modalidade DTH, entre outras, com a empresa TVA-DIRECTV.

É importante salientar que, nos termos dos artigos 20 e 21 da Lei 8.884/94, caso fosse verificada a recusa discriminatória à celebração de contrato de autorização para distribuição da programação da Globo, mesmo quando esta recusa criasse dificuldades à constituição, ao funcionamento ou ao desenvolvimento de empresas concorrentes, somente poderia concluir-se pela existência de infração quando fosse verificado que tal recusa tem por objeto ou pode efetivamente:

- a) prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa no mercado de TV por assinatura via satélite;
- b) levar ao domínio, sobre este mercado, da empresa autorizada a distribuir a programação aberta da Globo;
- c) aumentar arbitrariamente os lucros; ou,
- d) permitir exercer de forma abusiva posição dominante.

Finalmente, cabe explicitar que o processo de apuração de possível infração objeto desta análise restringiu-se à verificação dos efeitos, reais ou potenciais, sobre a competição, da recusa à negociação em cidades onde a programação da Globo. é transmitida como sinal aberto, de livre recepção, para qualquer pessoa que dispõe de um aparelho receptor de TV. Os efeitos de eventual recusa discriminatória, por parte da Globo para a distribuição de sua programação em localidades onde o seu sinal aberto não é recebido não constitui o objeto da presente análise.

Do andamento do processo

O Informe nº 110, da CMGRL/CMOS/SCM, destaca que tanto a TV A como a Globo foram comunicadas da instauração do processo, por Ofício, no mesmo dia da publicação da decisão no DOU, tendo sido a Globo notificada para apresentar a sua defesa e documentação adicional. Com respeito a esta matéria, se assinala que a Globo requereu a dilação do seu prazo de defesa de 15 para 45 dias, devido à complexidade do assunto, sendo que o Conselho Diretor deferiu o pedido no seu Circuito Deliberativo nº 69, de 12 de fevereiro de 1999.

Em 9 de fevereiro de 1999, foram emitidos Ofícios para ambas as partes, visando à obtenção de maiores subsídios para o processo decisório desta Agência. Nesta oportunidade, solicitou-se, por exemplo, o número de assinantes, desde janeiro de 98 até fevereiro de 99, nas praças de São Paulo, Rio de Janeiro, Belo Horizonte e Porto Alegre e algumas características técnicas dos sistemas para que o usuário, no mesmo aparelho, possa selecionar os sinais de seu interesse. No caso específico da SKY, foram requeridas informações suplementares, como a descrição de como o sinal é enviado e recebido pelos assinantes de São Paulo, Rio de Janeiro, Belo Horizonte e Porto Alegre, e a indicação da data em que passou a distribuir os sinais gerados pela Globo em cada uma das praças acima indicadas.

Em 24 de março de 1999, a Globo, tempestivamente, apresentou sua defesa protocolizada sob o nº 99.90.004873, solicitando o arquivamento da representação por ser julgada improcedente.

Em 23 de março a TVA fez pedido, que reiterou em 26 de março, de reconsideração da decisão do Conselho Diretor, em sua 57ª Reunião, no dia 27 de janeiro de 1999, no que se refere à rejeição, por parte desta Agência, de tomada de medida preventiva inaudita altera parte. O Conselho Diretor, em 26 de maio de 1999, na sua 72. reunião, decidiu pelo não acolhimento do pedido, acompanhando o voto deste Conselheiro expresso na análise nº 021-GCAV.

A Anatel, em 19 de abril, encaminhou ofícios solicitando, à Globo e à TV A, informações complementares em relação ao número de assinantes nas localidades de São Paulo, Rio de Janeiro, Belo Horizonte e Porto Alegre (onde a NETSAT-SKY está autorizada a distribuir o sinal aberto da Globo) e nas localidades de Brasília, Curitiba, Salvador e Recife, obtendo respostas em 11 e 4 de maio, respectivamente. Com base nessas informações, a Superintendência de Serviços de Comunicação de Massa elaborou o Informe nº 002- CM-GLO/CMOS/SCM, de 26/06/99 (Fl. 187).

Em 5 de julho, a Globo apresentou suas alegações finais (Fl. 162) e solicitou a decretação do arquivamento da representação.

Em 15 de dezembro, a Anatel encaminhou ofício à Globo, objetivando complementar a instrução do processo, solicitando informar se o preço cobrado (assinatura) pela empresa NETSAT-SKY, no caso do serviço DTH, é diferenciado por região do País ou é único para o território nacional. Adicionalmente o ofício, pedia informar se a empresa adota, na política de preços, promoções

para venda de assinaturas, esclarecendo se elas são feitas a nível nacional ou regional.

Da identificação dos mercados relevantes envolvidos

Por tratar-se de apuração de infração que estaria sendo cometida no terreno do relacionamento vertical entre dois mercados ("MERCADO DE ORIGEM" e "MERCADO ALVO", respectivamente), são dois os produtos/serviços envolvidos, cujas respectivas condições de oferta e demanda é preciso compreender

Por um lado, no mercado de origem, deve considerar-se como produto relevante o bem, objeto da presente disputa, que é a programação da Globo distribuída via satélite com o padrão de qualidade que caracteriza à transmissão do resto da programação do serviço DTH. Trata-se da mesma programação que, com diverso padrão de qualidade, é transmitida através do sinal aberto da Globo, podendo, neste caso, ser captada livre e gratuitamente pelo público em geral, valendo-se de um receptor de televisão e, dependendo da sua localização, adicionalmente de uma antena.

A mencionada programação pode ser ofertada, pela Globo às empresas prestadoras de serviço de TV por assinatura interessadas em distribuir o produto aos seus assinantes com qualidade diferente à que caracteriza a sua transmissão através de VHF ou UHF .

O valor econômico de receber a programação da Globo com um padrão de qualidade diferenciado do sinal aberto está claramente reconhecido nas cláusulas do "Contrato de distribuição de programação e de licença de uso de marca", assinado entre a Globo e a NETSAT-SKY, que estabelecem o preço que a NETSAT-SKY pagará à Globo pelo direito a programação da Globo aos seus assinantes. Por outro lado, o ofício enviado aos seus assinantes pela SKY, em fevereiro de 1999, também é suficientemente explícito e assim reza: "Como assinante do serviço SKY, você tem acesso aos melhores canais e à melhor programação de TV por assinatura, com a avançada tecnologia digital de som e imagem. E ainda mais: com essa mesma qualidade, você está recebendo a TV Globo....." (os grifos NÃO são nossos, porém da SKY).

No tocante à substitutibilidade do produto, vale mencionar que poderia argüir-se que, do ponto de vista da concorrência no mercado de DTH, a programação da Globo tem como substituta a programação oferecida tanto pelas outras emissoras de sinal aberto, tais como SBT , Record, Manchete, Bandeirantes, etc., bem como programação adquirida de outras empresas, não concessioná-

rias de radiodifusão, que atuam no mercado de programação. Entretanto, a tese sustentada pela Representação, e que deve ser verificada, ou rejeitada, no decurso do Processo é, justamente, que a acentuada preferência do público, pela programação da Globo, transforma esta programação em um insumo crucial para viabilizar a competição no mercado de DTH, nas praças onde ela é distribuída por alguma empresa prestadora deste serviço. Se a tese é verdadeira, programação da Globo transmitida com o padrão de qualidade que caracteriza o serviço de TV por assinatura via satélite deve ser considerada como o produto relevante no "mercado de origem", com baixo índice de substitutibilidade por qualquer outra programação .

Por outro lado, deve considerar-se que, no atual estágio do desenvolvimento dos serviços de telecomunicações no Brasil, podemos falar da existência de quatro diferentes mercados relevantes em relação à prestação do serviço de TV por assinatura, a saber: a) serviço especial de TV por assinatura (TVA)⁷; b) serviço de distribuição de sinais multiponto multicanal (MMDS)⁸; c) TV a cabo⁹; e, d) serviço de distribuição de sinais de televisão e de áudio por assinatura via satélite (DTH)¹⁰. Os produtos oferecidos em cada um destes quatro mercados diferem entre si em relação ao número de canais disponíveis para o telespectador¹¹, à qualidade da recepção de sinais, ao preço a ser pago pelo assinante e à cobertura geográfica do serviço, entre outras variáveis. Parte das variações mencionadas originam-se diretamente do fato de que cada uma dessas modalidades utiliza um meio diferente para a transmissão de sinais. Vale a pena ressaltar que, como é previsível em outros segmentos do mercado de

⁷ Definido como o serviço de telecomunicações destinado a distribuir sons e imagens a assinantes, por sinais codificados, mediante a utilização de canais do espectro radioelétrico; sendo permitida, a critério do Poder Concedente, a utilização parcial sem codificação.

⁸ É uma das modalidades de serviços especiais, regulamentados pelo Decreto nº 2196, de 08 de abril de 1997, que se utiliza de faixa de microondas para transmitir sinais a serem recebidos em pontos determinados dentro da área de prestação do serviço,

⁹ É o serviço de telecomunicações que consiste na distribuição de sinais de vídeo e/ou áudio a assinantes, mediante transporte por meios físicos.

¹⁰ É uma das modalidades de serviços especiais regulamentados pelo decreto nº 2.196 de 08/04/97, que tem como objetivo a distribuição de sinais de televisão ou de áudio, bem como de ambos, através de satélites, a assinantes localizados na área de prestação de serviço.

¹¹ Um canal no caso do Serviço Especial de TV por Assinatura; máximo de 31 canais no caso do Serviço de Distribuição de Sinais Multiponto Multicanal; média de 70 canais no caso da TV a cabo e média de 120 canais no caso do DTH,

telecomunicações, a atual fronteira separando os quatro mercados relevantes descritos pode vir a ser modificada a médio prazo em função da incorporação de inovações tecnológicas, da possibilidade de serem alcançadas economias de escala ou de

diversificação na prestação de algumas das modalidades de serviço, etc. Entretanto, atualmente é perfeitamente razoável aceitar a caracterização do mercado de DTH como sendo o mercado relevante cujo domínio é alvo, em tese, de prática anticoncorrencial denunciada pela Representante.

Da estrutura do mercado de origem

Se comprovada a tese sustentada na Representação, no sentido que existe uma acentuada preferência do público pela programação da Globo que, em certas circunstâncias, transforma esta programação num insumo crucial, insubstituível; para viabilizar a competição no mercado de DTH, será forçoso reconhecer o poder monopolista da Globo em relação à negociação das condições para a distribuição desta programação, exceção feita das disposições legais relativas à distribuição do sinal aberto pelas empresas prestadoras do serviço de TV aberto.

Entretanto, é oportuno assinalar que se a Globo conseguiu conquistar a preferência de importante parte do público pela sua programação é, em parte, porque como concessionária do serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens distribuiu a sua programação para as emissoras integrantes da Rede Globo e para as emissoras afiliadas. Estas últimas são independentes da Rede Globo, entretanto, por contrato, comprometem-se a transmitir a sua programação. Além das geradoras (17 próprias e 72 afiliadas) e das retransmissoras (211 próprias e 1.132 afiliadas), outras entidades, especialmente Prefeituras Municipais (1.406), contribuem para que o sinal aberto da Globo (programação) tenha uma enorme penetração no resto do País, atingindo mais de 3.000 localidades em todo o território nacional.

Para avaliar o posicionamento da Rede Globo no mercado de TV aberta, foi feito um levantamento de toda a capacidade de transmissão de programação já instalada no País, constatando-se, segundo informações disponíveis no Ministério das Comunicações, que a Rede Globo detinha, em julho de 1999, 35,65% desta capacidade.

Da estrutura do mercado alvo

O mercado de DTH é relativamente novo, apresentando somente 9 entidades detentoras de autorização para explorar o serviço, sendo que apenas 5 encon-

tram-se em funcionamento. O elevado grau de concentração, que caracteriza este mercado, pode ser explicitado no quadro abaixo, relativo ao número de assinantes em maio de 1999:

EMPRESAS	PARTICIPAÇÃO NO , MERCADO DE DTH
TVA SISTEMA DE TELEVISÃO S/A-DIRECTV	49,50%
NET SAT SERVIÇOS LTDA-SKY	41,93%
TECSAT/TECTELCOM	8,37%
RADIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA	Número Insignificante
KEY TV COMUNICAÇÕES LTDA	Número Insignificante

O reduzido número de competidores reflete a existência de barreiras à entrada não desprezíveis, entre as quais custos de instalação e operação significativos, uma vez que a prestadora de serviço terá que arcar, entre outros, com os custos de obter autorização para exploração do serviço, bem como com os custos associados a utilização de capacidade no segmento espacial e segmento terrestre de acesso aos satélites utilizados.

Entretanto, é importante salientar que este mercado, relativamente novo, tem dado provas de acentuado dinamismo e, em particular, da existência de acirrada competição. Com respeito a este tema, pode salientar-se que a empresa TECSAT/TECTELCOM, em menos de um ano de operação, ocupou 8,37% do mercado e que estão em fase de implantação quatro novas empresas autorizadas a explorar o serviço e mais uma cuja entrada está sendo analisada. A competição existente não somente é relativa à qualidade e diversificação da programação oferecida, como também ao preço do serviço, sendo frequentes não somente a queda no preço dos equipamentos necessários para acessar ao serviço (antenas e decodificadores), como também a oferta de promoções, os descontos, etc. para assinatura do serviço.

Em síntese, do ponto de vista da análise *antitrust* é difícil afirmar que, na atual conjuntura, a empresa TVA-DIRECTV ou a empresa NETSAT-SKY detenham posição dominante no mercado, no sentido de terem a capacidade de obterem lucros extraordinários adotando comportamento independente das concorrentes, em detrimento dos usuários, por exemplo aumentando abusivamente o preço do serviço.

Do vínculo existente entre o mercado de origem e o mercado alvo

A programação da Globo pode constituir um insumo na prestação de serviços de DTH ao ser distribuída, aos assinantes, com o mesmo padrão de qualidade que caracteriza o resto da programação de TV por assinatura via satélite. Entretanto, é preciso salientar que, nas áreas geográficas onde o sinal aberto da Globo é recebido, os assinantes de serviço DTH cuja operadora não distribua a mencionada programação podem recebê-la de forma tradicional, utilizando um controle remoto para desligar o decodificador e utilizar o controle remoto da TV, selecionando o canal aberto desejado. A recepção não terá a mesma qualidade que a programação por assinatura transmitida via satélite, porém terá a mesma qualidade de vídeo e áudio disponível aos demais telespectadores de TV s abertas da localidade, o que eventualmente pode significar má qualidade de recepção -imagem ruim, "fantasmas", excesso de interferências, ruídos, chuviscos, etc. Tais situações podem ser superadas ou minimizadas pela utilização de uma antena adequada que permitirá a melhor captação não somente do sinal da Globo, como também o sinal de outras TV s abertas recebido na localidade.

Da apuração dos indícios de infração

Trata-se de determinar se a Globo praticou infração da ordem econômica ao recusar-se a celebrar contrato de autorização para que sua programação aberta fosse distribuída pela TV A- DIRECTV, operadora do DTH, na Banda Ku, em condições não discriminatórias, similares àquela em que se dá, em determinadas praças, o fornecimento da mesma programação à NETSAT -SKY .

Em particular, interessa definir se a recusa de negociação praticada pela Globo configura hipótese prevista no art. 20 e seus inciso, da Lei 8.884/94, colocando em risco a existência de competição no mercado de DTH ou viabilizando o domínio deste mercado por parte de empresa autorizada a distribuir o sinal da Globo .

Antes de passar à análise da informação estatística disponível é importante assinalar algumas características do mercado de DTH.

Por um lado, deve considerar-se que o assinante do serviço de DTH, além de pagar uma mensalidade pela prestação do serviço, inicialmente devia fazer um gasto inicial significativo para dispor dos equipamentos necessários à recepção e decodificação do sinal. Por este motivo, as novas empresas enfrentaram uma certa inelasticidade-preço da demanda potencial constituída pelos assinantes de empresas concorrentes que tinham precedência no mercado. Cabe assinalar, entretanto, que este fenômeno que gerava uma barreira à entrada crescente com o tempo, foi, ao longo dos últimos meses, perdendo importân-

cia relativa, devido à queda no preço dos equipamentos necessários à recepção e decodificação do sinal.

Adicionalmente, em relação à política de preços, interessa conhecer que a empresa NETSAT-SKY sempre fixou preço único de mensalidade para todo o território nacional dos diversos pacotes de assinatura oferecidos aos seus assinantes e que, desde o mês de agosto de 1999, oferece preço único para os seus kits (decodificadores e antenas para todo o território nacional. Até essa data, os preços dos equipamentos variavam segundo o diâmetro da antena que, por sua vez, respondia às necessidades específicas do local de instalação. Em algumas ocasiões a empresa faz promoções pontuais, tais como o primeiro mês de assinatura grátis, teste gratuito de canais premium e preço de kits promocionais em eventos.

Finalmente, deve salientar-se que o mercado de DTH é, no Brasil, um mercado relativamente novo, onde a concorrência começou há pouco mais de três anos, e onde a empresa NETSAT-SKY começou a oferecer seus serviços posteriormente à sua principal concorrente (a TVA-DIRECTV), em circunstâncias em que, como foi dito acima, qualquer política para a ocupação do mercado dirigi da a "capturar" os assinantes da concorrente encontrava a barreira de uma marcada inelasticidade-preço originada no preço inicial pago para dispor dos equipamentos necessários à recepção e decodificação do sinal.

Neste contexto, parece que a variável de estudo mais significativa, aos efeitos de detenninar se houve infração à ordem econômica, é evolução da participação relativa da empresa NETSAT -SKY na conquista de novos assinantes de DTH.

Em particular, caso a distribuição da programação da Globo efetivamente constituísse um insumo essencial para a sobrevivência da competição no mercado de DTH, quando iniciada pela NETSAT-SKY a distribuição desta programação, *ceteris paribus*, deveria verificar-se que:

1. nas áreas geográficas onde a programação da Globo é distribuída exclusivamente pela NETSAT-SKY, existiu um incremento significativo na participação relativa da NETSAT-SKY na conquista de novos assinantes *vis a vis* a participação dos seus concorrentes; e que,
2. não aconteceu, nas áreas geográficas onde a NETSAT-SKY não distribui a programação da Globo, um incremento equivalente da participação relativa da NETSAT-SKY na conquista de novos assinantes.

Relativo a este assunto, cabe salientar a dificuldade para cumprir com o suposto de *ceteris paribus* tratando-se do mercado de DTH, onde uma das características da estrutura do mercado é a multiplicidade de estratégias competitivas. Esta multiplicidade implica que os dados sobre a evolução do número de assinantes refletem o resultado da incidência de várias variáveis, dentre as quais a concorrência em preços (dos equipamentos de recepção e decodificação e da assinatura), promoções (tipo leve dois pague um, por exemplo); a diversificação da oferta em relação à qualidade e conteúdo da programação; etc. Quantificar isoladamente o impacto de cada uma destas variáveis sobre a capacidade da SKY de conquistar novos assinantes é tarefa quase impossível. Entretanto, como demonstraremos, de forma indireta, cruzando informação, podem tirar-se algumas conclusões.

Adicionalmente, deve esclarecer-se que não se trabalhou com dados referentes à participação relativa, na conquista de novos assinantes, de todas as empresas concorrentes no mercado de DTH, tendo sido desconsiderada a evolução de algumas empresas que começaram a operar recentemente. Esta simplificação, entretanto, pelo caráter incipiente do processo de abertura do mercado, não deve afetar significativamente os resultados da análise.

Mediante a análise da informação disponível, tentou estabelecer-se se, nas cidades de Belo Horizonte, Porto Alegre, Rio de Janeiro e São Paulo, produziu-se um incremento significativo da capacidade da empresa NETSAT-SKY de conquistar novos assinantes a partir do momento em que começou a distribuir o sinal da Globo e, adicionalmente, se este incremento poderia ser atribuído a distribuição da mencionada programação.

No caso das cidades de Rio de Janeiro e Belo Horizonte, a distribuição da programação da Globo pela NETSAT-SKY começou no mês de dezembro de 1997. Em ambas as cidades, ao comparar a média do quadrimestre anterior com a média do quadrimestre posterior à introdução da programação da Globo, pode comprovar-se que a participação da NETSAT-SKY, na conquista de novos assinantes, teve um incremento significativo após iniciada a distribuição da programação da Globo, equivalente a 25 pontos percentuais adicionais em Belo Horizonte, e a 32 pontos percentuais adicionais em Rio de Janeiro (ver quadro abaixo).

Entretanto, no mesmo quadrimestre, a NETSAT-SKY conseguiu um incremento de 36 pontos percentuais na sua participação na conquista de novos assinantes em Salvador, Recife e São Paulo e obteve um incremento similar ao verificado em Belo Horizonte em Porto Alegre, Curitiba e Brasília, sendo

que, no período analisado, em nenhuma das seis cidades mencionadas a NET-SAT-SKY distribuía a programação da Globo.

Destes primeiros resultados, pode inferir-se que outros aspectos, fora a distribuição da programação da Globo, foram determinantes da evolução do mercado de DTH. De fato, uma evolução relativamente uniforme e independente da distribuição da programação da Globo, como a verificada, pode explicar-se, em parte importante, pela redução, em novembro de 1997, de R\$ 699,00 para R\$ 399,00, no preço dos equipamentos necessários para receber o serviço da NETSAT-SKY .

Empresa SKY

Participação sobre o total de novos assinantes
(em pontos percentuais)

		Belo Horizonte	Horizonte	Rio de Janeiro	Porto Alegre	São Paulo	Curitiba	Brasília	Recife
1997	Agosto/Novembro	55	62	40	42	40	24	15	
1998	Janeiro/Abril	80	94	64	78	64	49	51	
	Diferença	25	32	24	36	24	25	36	
1998	Abril/Junho	38	52	71	52	52	38	43	
1998	Setembro/Dezembro	25	40	53	74	40	25	65	
	Diferença	-13	-12	-18	22	-12	-13	22	

No caso das cidades de Porto Alegre e São Paulo, a distribuição da programação da Globo pela NETSAT-SKY começou no mês de agosto de 1998. Entretanto, a evolução da participação na conquista de novos assinantes, diferiu claramente entre ambas cidades. O quadro acima compara as médias do quadrimestre anterior e do quadrimestre posterior ao início da distribuição da programação da Globo, demonstrando que, no caso de Porto Alegre, a empresa perdeu 18 pontos percentuais, enquanto que, no mercado de São Paulo, ganhava 22 pontos percentuais.

Adicionalmente, cabe salientar a evolução nas quatro cidades do quadro acima onde, durante o período analisado, a SKY não distribuía a programação da Globo. Quando comparadas as médias do quadrimestre anterior e do quadrimestre posterior ao início da distribuição da programação da Globo nas cidades de Porto Alegre e São Paulo, é possível verificar que, no caso de Curitiba, Brasília e Salvador, a NETSAT-SKY perdeu entre 11 e 12 pontos percentuais, enquanto que, no mercado de Recife, ganhou, como em São Paulo, 22 pontos percentuais.

Em outras palavras, a evidência disponível não mostra a existência de umnexo causal, entre a entrada do sinal da aberto da Globo na programação da NETSAT-SKY e o seu crescimento de vendas, suficientemente importante para sobrepor-se ao conjunto de outras variáveis que determinam a capacidade competitiva das firmas no mercado de DTH (por exemplo, investimento em publicidade, política de preços, eficiência da estrutura de vendas, oferta de promoções, disponibilidade de canais especializados em conteúdos determinados, etc.).

Os dados apresentados nos parágrafos anteriores enfraquecem ou invalidam a tese inicialmente assumida de que a programação da Globo deve ser considerada o produto relevante no "mercado de origem", com baixo índice de substitutibilidade por qualquer outra programação. De fato, o estudo do comportamento do mercado de DTH nos obriga a aceitar que a hipótese da Representada não tem sustento material, pelo menos nas cidades onde a programação da Globo pode ser recebida através de sinal aberto utilizando um simples receptor de televisão com a respectiva antena. De fato, não foi demonstrado que, do ponto de vista da concorrência no mercado de DTH, a programação emitida como sinal aberto via satélite, com o padrão de qualidade que caracteriza à transmissão do resto da programação do serviço DTH, não apresente alto grau de substituíbilidade com a programação adquirida de outras empresas que atuam no mercado de programação.

Em outras palavras, não foi encontrada evidência que sustente a hipótese de que a distribuição da programação da Globo tenha-se tomado, nas praças onde esta programação é transmitida como sinal aberto, diferencial decisivo, insumodeterminante para a sobrevivência de estruturas competitivas no mercado de DTH. Assim, não há que se falar em incidência dos incisos I ou II, do artigo 20, da Lei nº 8.884/1994, ao presente caso.

Adicionalmente, não tendo sido encontradas evidências de que a distribuição da programação transmitida como sinal aberta pela Globo possa, *per se*, levar a NETSAT-SKY a dominar o mercado de serviços DTH, e considerando que a competição em preços parece ser muito acentuada no mencionado mercado, não ha de cogitar-se na possibilidade de que a recusa à negociação da Globo possa ser usada para conseguir um aumento arbitrário dos lucros no mercado de DTH, pelo qual não há de se falar em incidência do inciso III, do artigo 20, da Lei nº 8.884/94.

Por outro lado, na medida em que não está comprovada a possibilidade de utilizar a distribuição da programação da Globo para conquistar posição do-

minante no mercado de DTH, deve-se rejeitar a hipótese de que tal distribuição gera condições para eventual abuso de posição dominante, com o que não há que se falar em incidência do inciso IV, do artigo 20, da Lei nº 8.884/1994.

De alguns dos argumentos apresentados, na sua defesa, pela Globo cabe destacar que a Globo utilizou, na sua defesa, uma série de argumentos, nem todos acolhidos por este Relator, dentre os quais: a) que o poder de fiscalização sobre a distribuição do sinal só seria eficaz se realizado por intermédio de empresas verticalmente integradas, como é o caso da SKY; b) que é prerrogativa das empresas de radiodifusão o direito exclusivo de autorizar ou proibir a retransmissão ou reprodução de suas transmissões, conforme o disposto no item 5.3. da Norma nº 008/97; c) que é impossível a licença compulsória de direitos autorais; e d) que o sinal da TV aberta não constitui um bem econômico, por estar gratuitamente a disposição do público, não entrando no circuito econômico .

Com relação a estas ponderações, cabe salientar que:

- não foram apresentadas informações que permitiriam constatar que, efetivamente, o poder de fiscalização sobre a distribuição do sinal só seria eficaz se realizado por intermédio de empresas verticalmente integradas;
- se a recusa à negociação constituísse hipótese prevista no artigo 20 e seus incisos, da Lei 8.884/94, estaria configurada infração da ordem econômica, independentemente do fato que o art. 95 da Lei nº 9.610/98 e o item 5.3. da Norma nº 008/97 assegurem o direito da concessionária de serviço de radiodifusão de autorizar ou não a transmissão de sua programação. A defesa da livre concorrência e da livre iniciativa, bens da coletividade, sobrepõe-se ao exercício deste direito individual;
- o que esteve em questão, ao longo do Processo, não foi a possibilidade de recepção gratuita do sinal aberto da Globo com a qualidade que caracteriza a sua transmissão através de VHF ou UHF .A questão colocada foi a possibilidade, para os assinantes dos serviços DTH, de receber a programação emitida como sinal aberto via satélite, com um padrão de qualidade equivalente ao da transmissão do resto da programação do serviço DTH. O valor econômico de receber a programação da Globo com um padrão de qualidade diferenciado do sinal aberto está claramente reconhecido nas cláusulas do "Contrato de distribuição de programação e de licença de uso de marca", assinado entre a Globo e a NETSAT-SKY, que estabelecem o preço que a NETSAT-SKY pagará a Globo pelo direito a distribuir a programação da Globo aos seus assinantes.

III- DA COMPETÊNCIA DA ANA TEL PARA INSTRUIR O PROCESSO

A competência da Anatel para tratar de questões da ordem econômica envolvendo prestadora de serviço de telecomunicações, no regime público ou privado, está assegurada pelo artigo 7º e pelo inciso XIX do art. 19, da Lei nº 9.472/97.

O presente processo administrativo refere-se especificamente aos possíveis efeitos, sobre o mercado de serviços de TV por assinatura (DTH), da conduta da Globo como fornecedora de programação, no seu relacionamento vertical com diversas empresas prestadoras do serviço DTH. Com respeito a este tema, é importante esclarecer dois aspectos deste relacionamento que, de conjunto, diferenciam à Globo de outras fornecedoras de programação e que ratificam a competência da Anatel para instruir o presente Processo.

Em primeiro lugar, segundo argüi o Representante, a recusa à negociação constituiria infração à ordem econômica porque a Globo, utilizando a sua condição de concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, teria conquistado a preferência dos consumidores a ponto de ter convertido a sua programação em diferencial competitivo essencial para o mercado de DTH.

Em segundo lugar, que é justamente, na qualidade de concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens que a Globo vale-se do disposto do item 5.3 da Norma nº 008/97, para não firmar o contrato de cessão de sua programação.

No tocante à argumentação de que os Serviços de Radiodifusão teriam sido excluídos, pelo art. 211 da Lei nº 9.472/97, do âmbito de competência da Anatel, cumpre salientar que o referido artigo apenas estabelece que a outorga desses serviços permaneceria com o Poder Executivo, ao passo que caberia à Anatel as demais atribuições.

IV -DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, concluo favoravelmente à proposta de arquivamento do Processo Administrativo de Apuração de Infração da Ordem Econômica, constante do Processo n.º 53500.000359, de 28 de janeiro de 1999, e posterior recurso de ofício ao CADE, na forma disposta nos instrumentos legais vigentes,

É como considero,

ANTÔNIO CARLOS VALENTE DA SILVA
Conselheiro

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

ATA DA 100ª REUNIÃO DO CONSELHO DIRETOR

Aos doze dias do mês de janeiro do ano dois mil, em sua sede, no Setor de Autarquias Sul, Quadra 06, Bloco "H" -Ed. Ministro Sérgio Motta, nesta Capital, realizou-se a centésima Reunião do Conselho Diretor da Agência Nacional de Telecomunicações -Anatel, sob a Presidência do Conselheiro Renato Navarro Guerreiro e com o comparecimento dos Conselheiros Luiz Francisco Tenório Perrone, José Leite Pereira Filho, Luiz Tito Cerasoli e Antônio Carlos Valente da Silva. Registrada a presença do Procurador Jurídico da Anatel, Antônio Domingos Teixeira Bedran, e do Superintendente-Executivo, Luiz Otávio Calvo Marcondes. Durante a Reunião foram tomadas as seguintes decisões: **1. Conselheiro Antônio Carlos Valente da Silva. 1.1-** Proposta de Arquivamento de Processo Administrativo: *o Conselho acompanhou o voto do Conselheiro Relator, cuja fundamentação está contida na ANÁLISE Nº 002/2000-GCAV, de 07/01/2000, deliberando pelo arquivamento do Processo Administrativo de Apuração de Infração da Ordem Econômica, constante do Processo n.o 53500.000359, de 28 de janeiro de 1999, e posterior recurso de ofício ao CADE, na forma disposta nos instrumentos legais vigentes;* **1.2-** Autorizações de Serviço Limitado Especializado: *o Conselho acompanhou o voto do Conselheiro Relator, cuja fundamentação está contida na ANÁLISE Nº 003/2000-GCAV, de 07/01/2000, deliberando pela aprovação de expedição de autorizações à M.O.R. -COM SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO LTDA, para exploração de Serviço Limitado Especializado, submodalidade Serviço de Rede Especializado, em âmbito interior e internacional, de interesse coletivo, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, tendo como área de prestação do serviço o território nacional, e submodalidade Serviço de Circuito Especializado, em âmbito interior, de interesse coletivo, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, tendo como área de prestação do serviço o território nacional.* **1.3-** Regulamento Geral de Certificação e de Homologação de Produtos de Comunicação -Consulta Pública: *o Conselho acompanhou o voto do Conselheiro Relator, cuja fundamentação está contida na ANÁLISE N.o 001/2000-GCAV, de 03/01/2000, deliberando submeter, com alterações, a comentários e sugestões do público em geral, por meio de Consulta Pública, até 3 de março de 2000, proposta de Regulamento Geral de*

Certificação e de Homologação de Produtos de Comunicação. **2. Conselheiro Luiz Francisco Tenório Perrone.** **2.1-** Ato de Concentração: *o Conselho acompanhou o voto do Conselheiro Relator, cuja fundamentação está contida na ANÁLISE N° 002/2000-GCLP, de 07/01/2000, deliberando pela aprovação do Parecer Técnico sobre Ato de Concentração, nos moldes do INFORME N° 029-13/12/99, da Superintendência de Serviços Públicos, decorrente do processo licitatório relativo ao Edital de Licitação da Concorrência n.o 002/98-SPB-ANATEL, para exploração do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, na Região III do Plano Geral de Outorgas, vencido pela empresa MEGATEL DO BRASIL S/A, e encaminhamento da documentação ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica -CAVE,.* **2.2-** Chamamento Público: *o Conselho deliberou pela devolução da matéria à Superintendência envolvida, tendo em vista ser competência daquele órgão aprovar a realização de chamamento público, conforme estabelece o novo Regimento Interno da Agência, aprovado pela Resolução n° 197, de 16 de dezembro de 1999, cuja vigência iniciou em 10 de janeiro de 2000.* **3. Conselheiro. José Leite Pereira Filho.** **3.1-** Incorporação de Empresas: *o Conselho acompanhou o voto do Conselheiro Relator, cuja fundamentação está contida na ANÁLISE N° 004/2000-GCJL, de 6/01/2000, deliberando aprovar a autorização prévia para que a DR-EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO E RECEPÇÃO DE TV LTDA. realize a incorporação das empresas DR MULTICABO DE SANTA MARIA LTDA, TV CABO DO SUL LTDA, TV A CABO CAPÃO DA CANOA LTDA e TV A CABO SERRANA LTDA. Deliberou o Conselho conceder à Requerente autorização para as transferências de concessão envolvidas na referida incorporação, desde que comprove junto à Superintendência de Serviços de Comunicação de Massa o registro da operação de incorporação na Junta Comercial competente e que apresente a documentação especificada no art. 84 do Regulamento de Serviços de TV a Cabo.* **3.2-** Autorização de Serviço Limitado Especializado: *o Conselho acompanhou o voto do Conselheiro Relator, cuja fundamentação está contida na ANÁLISE N° 002/2000 -GCJL, de 5/01/2000, deliberando pela aprovação de expedição de autorização, à MACTRÔNICA -MECÂNICA E ELETRÔNICA LTDA., para exploração de Serviço Limitado Especializado, submodalidade Serviço de Rede Especializado, em âmbito interior, de interesse coletivo, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação do serviço o território nacional,.* **3.3-** Contribuição Social: *a matéria foi apresentada pelo Conselheiro Relator, cuja fundamentação está contida na ANÁLISE N° 003/2000-GCJL, de 06/01/2000, tendo o Conselheiro Presidente solicitado vistas do Processo, nos termos do disposto no art. 20 do Regimento Interno da Agência, aprovado pela Resolução n° 197, de 16 de dezembro de 1999.* **4. Conselheiro Luiz Tito Cerasoli.** **4.1-** Ato de Concentração: *o Conselho acompanhou o voto do Conselheiro Relator, cuja fundamentação está contida*

na ANÁLISE Nº 03/2000-GCTC, de 07/01/2000, deliberando pela aprovação do Parecer Técnico sobre Ato de Concentração da CANBRÁ, referente à obtenção de Autorização para exploração de STFC na Região I do Plano Geral de Outorgas, nos moldes do INFORME nº 004 -07/01/2000 - PBGAE/PBUC, da Superintendência de Serviços Públicos, e do encaminhamento do Processo nº 53500.000870/99 ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, 4.2- Chamamento Público: o Conselho deliberou pela devolução da matéria à Superintendência envolvida, tendo em vista ser competência daquele órgão aprovar a realização de chamamento público, conforme estabelece o novo Regimento Interno da Agência, aprovado pela Resolução nº 197, de 16 de dezembro de 1999, cuja vigência iniciou em 1º de janeiro de 2000. 4.3- Transferência de Autorização -DTH: o Conselho acompanhou o voto do Conselheiro Relator, cuja fundamentação está contida na ANÁLISE Nº 02/2000-GCTC, de 07/01/2000, deliberando pela aprovação da transferência da Autorização para exploração do Serviço de Distribuição de Sinais de Televisão e Áudio por Assinatura via Satélite (DTH) da empresa RÁDIO FM INDEPENDÊNCIA LTDA para a DTC. DIRECT TO COMPANY S/A, mantidas as condições da autorização original. 4.4- Recurso: o Conselheiro Relator solicitou a retirada da matéria da pauta da reunião, tendo o Conselho manifestado-se favoravelmente. 5.5- Chamadas do STFC para o SMC o Conselheiro Relator solicitou a retirada da matéria da pauta da reunião, tendo o Conselho manifestado-se favoravelmente. 4. Diversos: 4.1. Assuntos Administrativos: 4.1.1- Nomeação de Servidores: o Conselho aprovou a nomeação dos seguintes servidores: JOÃO JOSÉ OLIVEIRA DE ALMEIDA, para exercer o Cargo Comissionado de Telecomunicações, Código CCT-III, no Escritório Regional de São Paulo ER-1,. MARLUCE NAZARÉ SIQUEIRA CAVALERO DE MACÊDO, para exercer o Cargo Comissionado de Telecomunicações, Código CCT-W, na Gerência de Autorizações e Acompanhamento de Serviços da Gerência Geral de Comunicações Pessoais Terrestres da Superintendência de Serviços Privados. Nada mais havendo a tratar, o Senhor-Presidente deu por encerrada a reunião da qual para constar eu, Meri Olivio Chiodelli, lavrei a presente Ata que, lida e aprovada, vai por todos assinada.

RENATO NAVARRO GUERREIRO
Presidente

LUIZ FRANCISCO TENÓRIO JOSE LEITE PEREIRA FILHO
PERRONE Conselheiro
Conselheiro

LUIZ TITO CERASOLI ANTÔNIO CARLOS VALENTE
Conselheiro

DA SILVA
Conselheiro

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
GABINETE DO CONSELHEIRO ANTÔNIO CARLOS VALENTE

MM. CIRC. Nº 013/2000/AV –ANATEL

Brasília, 19 de janeiro de 2000

PARA: Superintendência de Comunicação de Massa (SCM)

Assunto: Proposta de Arquivamento de Processo Administrativo de Apuração de Infração da Ordem Econômica, constante do Processo nº 53500.000359, de 28/01/99, com conseqüente recurso de ofício ao CADE

Estamos retomando a essa Superintendência, para as providências decorrentes e cabíveis, a matéria relativa ao assunto em referência, acompanhada do MM. Nº 587/99-PR, de 09/11/99; MM. CIRC. 003/2000/AV, de 07/01/2000; do formulário "Matéria para Apreciação do Conselho Diretor" nº 058/99 – CMGRL/CMOS/SCM, de 11/10/99; dos Processos nos 53500.000359/99, de 28/01/99 e 53500.002586/98, de 29/09/98, e da Análise Nº 002/2000-GCAV, de 07/01/2000, elaborada para a deliberação do Conselho Diretor, na sua 100ª Reunião, do dia 12/01/2000.

Outrossim, informamos que o Conselho Diretor aprovou, nessa Reunião, as conclusões contidas na Análise Nº 002/2000-GCAV, de 07/01/2000.

ANTÔNIO CARLOS VALENTE
Conselheiro-Diretor

